

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 355

Dispõe sobre fixação das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mucurici-ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art.1º- São Diretrizes Orçamentárias Gerais que se observarão para elaboração do Orçamento Geral do município de Mucurici-ES, para o exercício financeiro de 2000, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo e seus Fundos.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.2º- Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como dos compromissos de natureza social e financeira.

Art.3º- Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo município.

Art.4º- O Orçamento do município, destinará obrigatoriamente os recursos destinados ao pagamento dos serviços da Divida Municipal.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º- Constituem as receitas do município aquelas provenientes de:

- I - Dos Tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas que por provenientes possa a vir a executar;
- III - De transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas, nacionais e internacionais;
- IV - De empréstimos e financiamentos, autorizados por Lei específica, vinculadas a obras e serviços.

Art. 6º- A estimativa da receita considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade da cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam a arrecadação dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - As alterações da Legislação Municipal.

Art. 7º- O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria;

§ 1º- O cálculo para o lançamento da cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critério que será levado ao conhecimento da população através dos meios de comunicação disponíveis do município.

§ 2º- A administração do município dispensa esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 8º- As receitas oriundas das atividades econômicas exercidas pelo município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º- O município executará como prioridade as ações delineadas para as Secretarias, Órgãos ou Poder, Fundos, conforme constante no Orçamento Anual.

Parágrafo Único- Fica proibida a transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias, sem prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 10- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas do município a modo de evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidas, na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e universalidade.

§ 1º- Os serviços municipais remunerados, incluindo as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir, valorização dos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão equilíbrio na gestão financeira, através de eficiência na utilização dos recursos que lhe forem designados.



§ 2º- As estimativas dos gastos e receitas do serviço municipal, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art.11- Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondente no Orçamento de 2000 ressalvados aos casos com autorização especificamente em Lei, os seguintes casos:

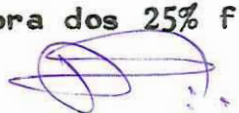
I -De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 60%(sessenta por cento) das receitas correntes, nos termos da Legislação Federal.

II -Serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 10%(dez por cento) do montante dos Impostos Municipais e transferências quando destinados aos serviços não remunerados, 20% (vinte por cento) da receita da contribuição de melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado a realização de obras cujo custo seja recuperado por essa receita.

Art.12- Na fixação de gastos de capital para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos Municipais, serão considerados as prioridades e metas a serem aprovadas no Orçamento anual, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art.13- O município aplicará no mínimo 25(vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, prioritariamente na manutenção de 1º Grau e Pré-Escola, obedecendo a Emenda Constitucional nº 14.

Parágrafo Único- O município concederá bolsas-de estudos nos cursos e níveis de ensino que não existam na comunidade a alunos que residam em Mucurici dentro dos limites orçamentários ou créditos suplementares autorizados previamente pela Câmara Municipal e serão pagas com recursos fora dos 25% fixado no caput do artigo anterior.



Art.14- A Lei Orçamentária conterá a discriminação da receita e despesa e o programa de trabalho do município em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e demais Legislação vigentes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

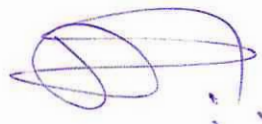
Art.15- Nenhuma obra poderá ser iniciada quando sua implementação em prejuízo no cronograma físico financeiro de projetos em execução em que os recursos tenham destinação específica.

Art.16- Não poderão ser fixados despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art.17- Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2000, não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executado até ser aprovado e sancionado, no limite de 1/12 (um doze avos) do atual de cada dotação, na forma de texto remetido a Câmara Municipal.

§ 1º- Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º- Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados a - após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através de abertura de Créditos adicionais.



Continuação da Lei nº 355

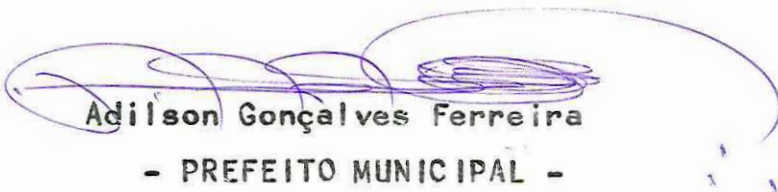
§ 3º- Executa-se do disposto no "CAPUT" deste artigo os projetos e atividades que não estavam em execução em 1999.

§ 4º- Não se inclui no limite previsto no "CAPUT" deste artigo as dotações para atender despesas com:

- I -Pessoal e Encargos Sociais;
- II -Benefícios Assistências;
- III-Serviço da Dívida.

Art.18º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de dezembro de 1999



Adilson Gonçalves Ferreira

- PREFEITO MUNICIPAL -